

As Súmulas do CARF perderam a  
sustentação legal a partir da Lei nº  
11.941/09.

Francisco José Soares Feitosa

A Lei nº 11.196, de 21.11.2005, criou a súmula fiscal, incorporando ao PAF (Dec. 70.235/72) este artigo:

Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

A Medida Provisória nº 449, de 3.12.2008, deu-lhe nova redação, alterando o número do artigo, de 26-A para 26:

Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Até aqui, as súmulas do CARF em pleno vigor. Todo o problema surgiu com a elaboração do Regimento, publicado logo depois da conversão da MP nº 449/08 na Lei nº 11.941/09 que simplesmente varreu de seu texto qualquer referência às súmulas do CARF. Sim, a Lei nº 11.941 (DOU 28.5.2009) não lhes faz

qualquer referência; pelo contrário, revoga expressamente os parágrafos que as previam:

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

Não tenho dúvidas de que houve desatenção; digamos, o excesso de confiança de que a MP 449 não seria modificada quanto ao CARF. Foi. (O Regimento é de 23.06.2009; a Lei nº 11.941, que derogou as súmulas, é de 28.5.2009, sessenta páginas, imensa, centenas de assuntos diferentes, ótima para confundir). Pois confundiu. E ninguém viu. Ou se viu, faz que não.

Como se nada tivesse acontecido, as súmulas do CARF têm sido revalidadas e aplicadas com todo o vigor e rigor. Pior, novas súmulas têm sido publicadas depois da Lei nº 11.941/09, que as derogara.

Surreal? Por certo!

Se o leitor tiver alguma dúvida, abra o PAF no site do Planalto ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70235cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm)), clique *Control-F*, digite "súmula" e verá que os verbetes que ali aparecem estão todas riscados por conta da nova redação.

O fato é que as súmulas fiscais perderam existência, validade e eficácia a partir da Lei 11.941/2009. Indago: se alguém vier a ser condenado ao fundamento de uma súmula? (Bom, isto são outros quinhentos).

Teria sido razoável abolir as súmulas administrativas? Com certeza, é o que pretendo demonstrar. Havia, até a Lei nº 11.941/09, uma bifurcação absurda. De um lado, as súmulas administrativas a prevalecerem no "administrativo"; do outro, as súmulas judiciais (STJ e STF), com prevalência absoluta, que o "administrativo" fazia questão de desconhecer. Em vez da saudável unificação, harmonização e pacificação, mais discórdia. Sabe-se que no Brasil a decisão judicial prevalece. Logo, a súmula que havia de prevalecer era a judicial e não a administrativa. Por isto mesmo, ares dos novos tempos (*Súmula Vinculante*, *Re-*

percussão Geral e Efeito Repetitivo), o Ministro da Fazenda, no final de 2010, modificou o Regimento do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em conclusão: se o leitor ou o cliente foi "premiado" por conta de alguma súmula do CARF na vigência atual dos artigos 26 e 26-A do PAF (Dec. nº 70.235/72), vale a pena correr atrás do prejuízo. (Vigência atual? Sim, a partir da Lei nº 11.941, DOU de 28.5.2009.) O pior é que o prejuízo pode atingir conselheiro (ou administrador tributário) que ouse enfrentar as tais súmulas, derrogadas, mas que são dadas como existentes, válidas e eficazes. Sem falar nos recursos rejeitados liminarmente com base nas súmulas que deixaram de existir. Se é grave? Claro que é.

Francisco José Soares Feitosa, advogado  
www.feitosa.adv.br – 85.3224.9808  
feitosa@feitosa.adv.br  
skype: fjsfeitosa